



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2019

(Do Sr. Gervásio Maia)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para inclusão da Seção IV-B, no Título III, Capítulo I, para dispor sobre a relação de emprego entre empresas e empregados que exercem atividades através da plataforma de aplicativos de transporte terrestre e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017, passa a vigor com a inclusão da Seção IV-B, no Título III, Capítulo I, com a seguinte redação:

SEÇÃO IV-B:

“Art. 235-I. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, as empresas operadoras da plataforma de aplicativo de transporte terrestre.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Art. 235-J. Para efeito do que prescreve o caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 5.452/43 Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, será considerado empregado, assegurando-se todas as garantias previstas nesta Lei, o profissional que exercer atividade de motorista, de forma pessoal, onerosa, habitual e de subordinação, através de empresas operadoras da plataforma de aplicativos de transporte terrestre, excetuado aquele que exerça sua atividade de forma eventual.

§ 1º Será considerada atividade de natureza habitual, o motorista que desenvolver sua profissão, predominantemente, através da plataforma de aplicativo de transporte terrestre.

§ 2º - O motorista que exercer sua atividade, de forma não predominante e eventualmente, através da plataforma de aplicativo de transporte terrestre poderá cadastrar-se como microempreendedor individual – MEI, na forma prevista na Lei Complementar nº 128/2008, que alterou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/2006) que criou a figura do Microempreendedor Individual.

Art. 235-K. Aplica-se a esta Seção a exigência estabelecida no art. 235- B, VII, Parágrafo Único, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-Lei nº 5.452/43, com as modificações da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 235-L. A jornada diária de trabalho para os motoristas empregados em decorrência da relação de emprego prevista nesta Seção será aquela definida no art. 235 C, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-Lei nº 5.452/43, de acordo com a modificação da Lei nº 13.303/2015. Parágrafo Único: Aplicam-se, ainda, à presente Seção as disposições previstas no art. 235 C, § 5º, § 6º e 13, da legislação mencionada no caput deste artigo.

Art. 235-M. O Quadro de Atividades e Profissões de que trata o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

de 1943, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, será acrescida da alteração constante no anexo da presente Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Deputado GERVASIO MAIA
PSB/PB

Sala das sessões, em _____ de setembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Submetemos a esta Casa Projeto de Lei que altera o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para dispor sobre empresas e empregados que exercem atividades através de plataformas de aplicativos de transportes, e dá outras providências, para aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização dos trabalhadores do Sistema de Plataforma de Aplicativos de Transporte Terrestre, a exemplo dos aplicativos UBER, 99, etc, regulamentando as relações de trabalho decorrentes destas atividades ao reconhecer, através do presente Projeto de Lei, o vínculo empregatício destes trabalhadores com as empresas que operam as plataformas de aplicativos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

transportes, quando ficar reconhecidos os requisitos da impessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

Com feito, o profissional que exercer atividade remunerada só poderá ser considerado trabalhador independente se seu ofício não for relacionado à principal atividade da empresa para a qual presta o serviço, pois uma pessoa que fornece trabalho ou serviços mediante remuneração, deve ser considerada um empregado e não um contratado independente, a menos que a empregadora contratante demonstre que ele está livre de seu controle. Além disso, precisa ficar caracterizado que o motorista realiza um trabalho que não é central para os negócios da empresa (trabalho fora do curso normal dos negócios da empresa contratante) e que possui um negócio independente no setor.

O Tribunal Regional Trabalhista – TRT, do Estado de São Paulo reconheceu vínculo de emprego entre serviço de Uber e motorista. Na decisão aquele egrégio Tribunal afirmou que o motorista não possui verdadeira autonomia, devendo obedecer regras de conduta impostas pela empresa. A decisão mostra que ainda há uma divisão na Justiça do Trabalho em relação ao tema. No próprio TRT-2 há decisão em sentido contrário, pelo não reconhecimento do vínculo. Por fim, a alegação de que as empresas não impõem aos motoristas regras de conduta tampouco restou comprovada. Há confissão das empresas de que as avaliações dos usuários são decisivas para a manutenção do cadastro do motorista. Aliás, a preposta, ouvida em audiência, admitiu que o motorista foi desligado exatamente por ter avaliação abaixo da média, conforme consta na decisão. Já decidiram sobre o tema reconhecendo o vínculo empregatício o TRT de Minas Gerais, a 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, TRT-2, a 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, a 86ª Vara do Trabalho de São Paulo e a 10ª Vara do Trabalho de Gama.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

O Senado do Estado da Califórnia aprovou uma lei na terça-feira, 10 de setembro de 2019, que pode alterar radicalmente as relações trabalhistas nas plataformas de aplicativos de transporte, como Uber e Lyft, reconhecendo o vínculo empregatício entre os motoristas destes aplicativos e as empresas operadoras do sistema de plataforma de aplicativos de transporte. No entanto, o assunto está longe de ser pacificado no Brasil. Em recente decisão a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, entendeu de forma exatamente inversa, ao fixar a competência da Justiça Comum e não da justiça Especializada do Trabalho para julgar as causas decorrentes dessas relações de trabalho, decidindo que o motorista de aplicativo é trabalhador autônomo, sem vínculo empregatício, criando uma verdadeira atmosfera de insegurança jurídica.

Em razão justamente desta insegurança jurídica é que optamos por apresentar a presente proposta para efeito de levar ao Parlamento, palco genuíno da democracia. Segundo a Agência Brasil em matéria publicada em 30 de agosto de 2019 (agenciabrasil.ebc.com.br) no Brasil já são mais de 1,5 mil motoristas de aplicativos como Uber, Cabify e 99 cadastrados como microempreendedor individual (MEI). Os motoristas de aplicativos foram autorizados a aderir ao MEI em agosto, na categoria de outros transportes rodoviários de passageiros não especificados.

A presente proposição, por sua redação, caso aprovada, não impedirá àqueles motoristas que optem por se cadastrar como microempreendedor individual (MEI) continuem a fazê-lo, porém assegura ao motorista que escolha exercer, através da plataforma de aplicativo de transporte, sua atividade habitualmente durante a semana, de ter reconhecido seu direito ao vínculo empregatício, salvo aqueles que exerçam as atividades em caráter eventual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

A medida ora apresentada visa garantir maior segurança jurídica às relações de trabalho existentes entre motoristas e empresas operadoras do sistema de plataforma de aplicativo de transporte ao reconhecer o vínculo empregatício, desde que atendidos os requisitos exigidos na presente propositura, caso aprovada. 8. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência. Respeitosamente, democracia, a discussão.

Sala das sessões, em _____ de setembro de 2019.

Deputado GERVÁSIO MAIA
PSB/PB